

ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO DOMÉSTICO SOB A LUZ DO PRÍNCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Camila Rodrigues Araújo¹

RESUMO

O trabalho doméstico sempre foi inferiorizado diante de outras profissões por ter sua origem nos tempos da escravidão e por ter sido realizado por mulheres negras que na época do colonialismo eram escravas. Em alguns casos a empregada passa por diversos tratamentos inadequados pelos seus patrões, configurando em assédio moral e ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana. O presente artigo teve como objetivo conceituar como surgiu o emprego doméstico no Brasil, apontar o que caracteriza o assédio moral no ambiente de trabalho doméstico e quais suas maiores consequências ao trabalhador, discorrer sobre a legislação no âmbito jurídico trabalhista à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Para tanto foi realizada pesquisa bibliográfica de estudiosos no assunto, sendo a principal fonte de consulta à legislação, os livros e a internet. Concluiu-se que o emprego doméstico é inferiorizado e desvalorizado diante de outras profissões, visto com preconceito e discriminação, contudo, abrindo brechas para que o assédio moral aconteça.

Palavras-chave: Assédio; Dignidade humana; Trabalho doméstico.

MORAL HARASSMENT IN THE DOMESTIC WORK ENVIRONMENT UNDER THE LIGHT OF THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY

ABSTRACT

Domestic work has always been inferior compared to other professions because it originated in the times of slavery and because it was performed by black women who were slaves at the time of colonialism. In some cases, the maid undergoes several inadequate treatments by her employers, constituting moral harassment and violating the principle of human dignity. This article aimed to conceptualize how domestic employment emerged in Brazil, to point out what characterizes moral harassment in the domestic work environment and what its greatest consequences for the worker, to discuss the legislation in the labor legal scope in the light of the principle of the dignity of human person. For this purpose, a bibliographic research of scholars on the subject was carried out, with legislation, books and the internet being the main source of consultation. It was concluded that domestic employment is inferior and devalued compared to other professions, seen with prejudice and discrimination, however, opening gaps for moral harassment to happen.

Keyword: Harassment; Human dignity; Housework.

¹ Aluna do curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas - CEULP/ULBRA. E-mail: araujo.camila.pn@outlook.com

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema o assédio moral no ambiente de trabalho doméstico sob a luz do princípio da dignidade da pessoa humana, que analisa como se dá o assédio moral no ambiente de trabalho doméstico, as consequências para as vítimas, e como reflete perante o princípio da dignidade da pessoa humana.

Quando se fala em limpar a casa, lavar, passar roupas, e trabalhos como cuidar de crianças, idosos e doentes, logo se pensa em um trabalho realizado por mulheres que mesmo sem nenhuma preparação, segundo a sociedade, já nascem com o dom para tais serviços. Elas acabam sendo responsabilizadas e se responsabilizam, desassociando os homens desse tipo de trabalho. Porém essa imagem da mulher ligada aos trabalhos domésticos foi criada pela sociedade a partir de valores e convenções tradicionais de gênero que acarretam exploração e sobrecarga de trabalho. Esse artigo será direcionado as trabalhadoras domésticas, por ser em sua maioria um trabalho realizado por elas.

O trabalho doméstico é caracterizado como aquele que se presta serviço de espécie remunerada em uma ou várias unidades domiciliares, sendo na prática uma atividade heterogênea englobando várias ocupações, como por exemplo, cozinheira, cuidadora de idosos, lavadeira, faxineira, babá, caseiro, motorista, vigia, entre muitas outras. Essa classe trabalhadora é de suma importância para o desenvolvimento econômico do nosso país, porém não valorizada.

Por ter suas raízes na época escravocrata, vinculado à servidão, muitas trabalhadoras domésticas enfrentam a falta de valorização, o que pode causar sérios problemas, gerando muitas consequências que reflete não apenas no convívio laboral, mas culminando em consequências para todas as áreas da vida.

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu contexto os direitos fundamentais ao ser humano, entre eles está à dignidade da pessoa humana, que é inerente a uma vida digna tanto no convívio familiar, social, no labor, ou seja, em todas as dimensões.

A Dignidade da Pessoa Humana está presente no artigo 1º, inciso III da Constituição, unindo com outras leis como, por exemplo, a promulgação da PEC das domésticas, a lei 150 de 1 de junho de 2015 que assegurou à efetividade de tal princípio a classe de empregados.

É sabido que muitas empregadas domésticas já passaram ou passam por algum tipo de assédio moral em seu labor, e que por vários motivos se calam e não vão atrás de punição para os assediadores, portanto essa conduta ilícita pode ter a tendência a aumentar gradativamente, resultando em consequências gravíssimas para a trabalhadora podendo levar à morte.

Esta pesquisa se encontra estruturada em três seções. A primeira mostrou como surgiu o emprego doméstico e como os direitos humanos enxerga o tratamento dado as empregadas domésticas. A segunda evidencia como se dá o assédio moral nas relações de emprego doméstico, como identificar o agressor e quais as consequências para a vítima. A terceira explica como a dignidade da pessoa humana resguarda as empregadas doméstica e como se dá a reparação ao dano causado pelo assédio moral.

Contudo, busca-se, com isso, responder a seguinte pergunta: Como o assédio moral a empregadas domésticas fere o princípio da dignidade da pessoa humana?

2. ORIGEM DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL

O trabalho doméstico no Brasil tem sua origem no período colonial onde também era uma época de escravidão, entre os séculos XVI ao XIX. Conforme Pinsky (1988) sendo exercidos por crianças, homens e em sua maioria mulheres, todos negros. Ser negro e ser escravo eram posições equivalentes, pois lhe imputavam trabalhos braçais, como se o negro e o escravo já nascessem com aptidões para esse tipo de serviço.

Várias são as razões ao qual se precisaria de serviços de uma escrava, uma delas foi quando a mulher branca e livre tinha como função cuidar da casa e de seus filhos. Segundo De'Caril (2007) por ser uma época que a mulher devia obediência a figura patriarcal, sendo essa figura o pai ou marido, ela deveria parar todos os afazeres e atender ao chamado, contudo precisava de alguém que cumprisse suas obrigações, o que foi necessário a utilização de mão de obra escrava servindo de criada na casa dos senhores.

Segundo Algranti (1997), enquanto os portugueses se fixavam, estabeleciam suas residências e formavam suas famílias nas terras brasileiras, era preciso que obtivessem pessoas para trabalhar em seus lares, no entanto o trabalho doméstico era de total desonra, o que não poderia ser cumprido pelos brancos membros do senhorio. Contudo, foi ocorrendo à introdução dos escravos nos domicílios dos senhores para os mais diversos serviços domésticos.

As mulheres escravizadas em sua maioria trabalhavam em prol de servir os senhorios que, segundo Cruz (2015), a mulher negra já nasceu com habilidades para servidão e os brancos para estarem no poder, por isso, os brancos não faziam qualquer trabalho que julgavam ser indignos ou que possa sujar as próprias mãos.

Várias eram as atribuições de uma empregada doméstica. Segundo Gomes (2016) as atividades exercidas eram de mucamas, amas de leite, costureiras, cozinheiras, cuidadoras dos filhos dos senhores, limpavam, cozinham, submissas, obedientes e fiéis aos seus senhores. Laboravam em troca de sobras de comida, cama para dormir e em jornadas extensas, estressantes e sem qualquer tipo de folga. O labor era de trabalho forçado, sem

nenhum direito e garantias, e em condições inadequadas. A escrava perdia o direito sobre si e seu senhorio tinha a posse, mantendo a vida ou não.

Além dos mais diversos afazeres, Vainfas explica que os senhorios viam as escravas também como objeto sexual para sua satisfação, onde as mais bonitas e limpas eram empregadas no serviço doméstico, o que marcou o colonialismo como uma época em que o cunho sexual entre escravas e senhores estava fortemente ligado, muitas vezes as relações sexuais eram a força, culminando no estupro, o que era desnecessário, pois logo as escravas cediam às pressões e buscavam meios de se beneficiar das situações (1997).

As negras eram vistas pelo seu senhorio com erotismo e luxúria. Freyre (2006) afirma que a depravação sexual era a essência do próprio regime. O autor ainda observa que na época, existia a crença de que a escrava virgem, ainda menina moça, poderia curar o jovem branco contaminado por doenças, por exemplo, a sífilis. Contudo, as escravas eram obrigadas a ter relações sexuais e ainda contraía doenças de seus senhorios.

Os senhores viam suas escravas como bens próprios implicando no concubinato, que por muitas vezes gerava um fruto dessa relação, o que desagradava às senhoras. De acordo Freyre (2006), por vingança as senhoras davam a essas escravas um tratamento repleto de punições cruéis e humilhantes, ademais, ainda eram levadas à comercialização da sexualidade da escrava como prostituta, onde eram vendidas como um produto qualquer e rendiam lucros, era um bom investimento.

Freire (2006) ainda explica que os portugueses com a intenção de povoar o Brasil, importavam novos escravos, homens e mulheres, ao qual vinham em navios negreiros, assim a intenção era que as negras chegassem grávidas, aumentando o seu patrimônio, segundo a lei dos escravos, da época, senhores não precisariam pagar por um bebê que se encontrava no ventre.

Contudo, as escravas domésticas assim como todos os outros escravos, eram vistos como objeto, máquina, robô, que não sentem, não pensam, encadeando tratamento pautado na exploração. Vainfas (1997) explica que grande parte das escravas domésticas morava ou passava parte do dia nas casas grandes. Para as que moravam, existia um quarto onde era um espaço sem ventilação, insalubre e isolado dos quartos dos senhores. Muito se parece com os tempos atuais, tendo uma relação direta com os quartos das empregadas

domésticas que moram nas casas de seus patrões, tendo assim, a sua hora de trabalho e de descanso controlada e vigiada.

2.1 O FIM DA ESCRAVIDÃO: PASSAGEM DE ESCRAVIDÃO DOMÉSTICA A EMPREGO DOMÉSTICO

No dia 13 de maio de 1888 a Princesa Isabel assinou a Lei Áurea, decretando a libertação dos escravos no Brasil. Porém, não foi motivo de total alegria e satisfação para as escravas recém-libertas, pois se encontravam sem experiência no mercado de trabalho, sem ter um lar para morar. Conforme Martins (2013), a única maneira de ter algo para comer e um lugar para dormir era continuarem nas fazendas onde trabalhavam anteriormente como escravas, mas agora trabalhando como empregadas domésticas em troca de moradia e comida.

Deixaram de serem escravas domésticas e passaram a ser empregadas domésticas. Gomes e Cunha (2007) citam que essa posição mudou apenas no nome, uma vez que, se submetiam a contínuas humilhações e diversos afazeres, além do que eram acordos em troca de comida e casa para morar.

A mulher encontrava-se em uma situação de extrema dificuldade para viver, as condições sociais a elas oferecidas segundo Papali (2003) não eram de satisfação, pois na pós-abolição a classe, a cor, além de serem solteiras, sem recursos, e o preconceito por serem mulheres as faziam vítimas do estigma social, e acabavam sendo esquecidas pela sociedade, uma situação não diferente do que viveram no período da escravidão.

Essa categoria de trabalho na substituição de mão de obra escrava pela assalariada foi muito prejudicada, pois a prestação de serviços era em condições análogas as de escravo. Papali (2003) explica que por tamanha analogia o trabalho doméstico ao longo dos tempos tornou-se trabalho sinônimo de exploração de etnia (negra) e de gênero (feminino).

A abolição não significou avanços significativos para a classe das trabalhadoras domésticas. Conforme Gomes e Cunha (2007) após o período pós-abolição o trabalho doméstico ficou marcado por ser uma atividade de uma significativa população feminina pobre e negra, com uma remuneração reduzida e que se obtém um tratamento de seus patrões prepotentes e violentos

semelhante à tradição escravista com métodos de submissão que leva a humilhação e rebaixamento das empregadas.

Até aqui as mulheres passaram por uma luta contínua a fim de obter notoriedade e um espaço em uma sociedade que valorizavam mais o papel do homem e que não tinham autonomia sequer sobre o próprio corpo. Martins (2013) explica que na pós-abolição o papel da mulher se diferenciou do homem, a sua imagem foi desvalorizada, principalmente referente à sua classe e cor o que repercutiu ao longo dos tempos e fez com que o homem tivesse um papel dominante.

O trabalho de empregada doméstica ainda é visto como um serviço inferior aos demais que exige qualificação para inserir-se no mercado de trabalho. Contudo, ainda é a porta de entrada para muitas mulheres que encontraram como única forma de ocupação. Em muitos casos a condição de empregadas domésticas foi passada de geração em geração, principalmente nas famílias negras onde não tiveram outras oportunidades para o exercício de outras funções e que obtém baixa escolaridade. Segundo O IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, (2018) no Brasil 6,2 milhões de pessoas são de trabalhadores domésticos, 92 % são mulheres e 68% são negras.

2.2. O TRABALHO DOMÉSTICO E OS DIREITOS HUMANOS

Vale ressaltar que as relações de trabalho entre empregados e empregadores, podem ser repletas de discriminações, por ser um campo que o empregador tenha poder diretivo e o empregado uma posição de submissão. Carlos (2004) cita a importância da proibição da discriminação e obediência aos Tratados Internacionais dos Direitos Humanos e pela Constituição em vigor, que recrimina qualquer abuso ao trabalhador.

Os direitos são algo que lhe é devido, não são favores ou gentilezas. É algo que se luta por ele, exija-se que a justiça seja feita e que os próprios direitos sejam reconhecidos. Segundo Pequeno (2017) mesmo com tanta discriminação e injustiças, as mulheres possuem uma série de direitos por terem ido à luta e conquistado seu espaço na sociedade. Ao menos elas dispõem de instituições, leis que promovem sua dignidade.

Contudo, Pequeno (2017) cita que os direitos humanos são direitos inerentes à vida, valores e princípios que uma pessoa precisa para participar da vida com condições de terem a sua dignidade protegida, ter o exercício da liberdade, ou seja, os direitos humanos são fundamentais para que as pessoas sejam iguais, independentemente de sua profissão, etnia, crença, sexo, nacionalidade, classe social entre outros.

Para que seja caracterizado trabalho doméstico e preciso que existam três características, caso falte qualquer uma delas não será caracterizado o vínculo empregatício, que segundo Delgado, G e Delgado, M. (2016) são: personalidade, o prestador de serviços deve ser pessoa física, não podendo ser pessoa jurídica; finalidade não lucrativa dos serviços prestados, os serviços prestados pela empregada doméstica deverá ter finalidade e frutos comerciais, apenas poderá ser para fins pessoais do contratante; o ambiente no qual o serviço é prestado seja o residencial do tomador; âmbito residencial da prestação dos serviços, o ambiente laboral da empregada doméstica deverá ser no domicílio do empregador.

Porém, a sociedade traz consigo uma herança pautada na discriminação das empregadas domésticas, tendo em vista uma cultura escravocrata enraizada ao longo dos tempos que diminui a mulher e a torna inferior aos seus patrões. Muitos lares apresentam a empregada doméstica como 'é quase da família', porém a roupa que vestem é um uniforme e não fazem suas refeições com os patrões, afrontando os direitos humanos, que conforme Comparato (2001) essa é uma prevalência dos mais fortes sobre os mais fracos, onde os direitos humanos se afirmam diante as crueldades humanas ao longo da história.

No campo dos direitos humanos a desigualdade é expressiva na relação de superioridade e inferioridade de empregada doméstica e patrão. Essa desigualdade deve ser sanada, pois, de acordo Normando (2004), abre uma brecha para a violação da dignidade de um ser perante o outro comprometendo a igualdade e violando a dignidade do trabalhador.

Historicamente a mulher, e principalmente a que trabalha como empregada doméstica foi inserida na sociedade com a posição de subordinação, ao ponto de serem tratadas com exploração. Desta forma, Normando (2004), afirma que a forma de organização e a relação da sociedade desde a época do colonialismo até hoje tenta dominar, humilhar, oprimir em um papel que os

homens e os chefes são melhores e maiores que seus empregados, pelo simples fato de rebaixamento que a classe doméstica representa para o corpo social.

Em 16 de junho de 2011, foi adotado pela Organização Internacional do Trabalho, a Convenção (n.º 189), relativa ao trabalho digno para o trabalho doméstico, que garante os direitos as trabalhadoras domésticas cuja profissão sofre constantes violações dos direitos humanos e dos direitos fundamentais no trabalho.

Mesmo que os direitos das empregadas domésticas estejam incorporados na Constituição Federal Brasileira de 1988 e na legislação trabalhista há algum tempo, elas continuam lutando dia após dia para que seus direitos humanos sejam preservados e a perpetuação escravagista seja deixada para trás.

De acordo com Kofes (2001) a hierarquia que e o serviço de empregada doméstica, principalmente as que moram no lar que trabalham, abre brechas à desumanização passando em muitos casos com invisibilidade aos olhos da sociedade e obriga a empregada a se expor a grandes maus tratos. Por precisarem do emprego para lhe sustentar e sustentarem a sua família, elas acabam se sujeitando a diversas situações de desonra e crueldade.

3. CONFIGURAÇÕES DO ASSÉDIO MORAL NAS RELAÇÕES DE EMPREGO

O assédio moral no trabalho é uma conduta antiga que acompanha muitos trabalhadores há bastante tempo, porém somente foram estudadas e reconhecidas como fonte de adoecimento no trabalho nas últimas décadas. Conforme Pamplona Filho e Santos (2020), somente a partir da década de 1980 que o tema começou a ser discutido e analisado por alguns estudiosos ligados à área de Direito, Biologia e Psicologia.

Segundo Leymann (1986), na década de 1960 foi realizado pesquisas onde animais, de pequeno porte, defendiam seu território contra outro animal invasor, cujo resultado foi à tentativa de expulsar o invasor solitário por meio de atitudes agressivas. Atitude denominada pelo pesquisador como *mobbing* (Assédio Moral).

Mobbing, de acordo com Leymann (1986), é o terror psicológico que o trabalhador é submetido no emprego e onde se tem a invasão de seus direitos e seu psicológico abalado, tornando a incapaz de encontrar emprego, sendo

excluído do mercado de trabalho. Porém, existem várias nomenclaturas para especificar o assédio moral dependendo de cada região, podendo ser chamadas de *harassment, ijime, bullying, mobbing, whistleblowers*.

O assédio moral no Brasil, segundo Wanderlli (2015) passou a ser relevante com a criação da Constituição Federativa do Brasil de 1988, onde foi inserido o direito a personalidade como um direito fundamental ao homem e tornando-se jurídico o dano moral.

O trabalho dignifica o ser humano e ajuda os indivíduos a conseguirem sua independência, formando a identidade de uma pessoa e o inserindo na sociedade, para muitos é onde se passa a maior parte do dia. Conforme Alves e Antunes (2018) qualquer desgosto e sofrimento no trabalho irão impactar a vida pessoal. O assédio moral tem como consequência a decadência da saúde do trabalhador.

Wanderlli (2015) explica que o trabalho pode gerar bons frutos e preparar uma pessoa promissora para a sociedade, assim como pode gerar pessoas alienadas e com a saúde deplorável, o que pode acompanhar a pessoa por vários anos, mesmo com a saída do emprego.

Ao obter um trabalho a pessoa busca se realizar como pessoa e membro de uma sociedade, também espera obter respeito e ser considerado pelas pessoas com quem convive, no entanto o assédio moral, segundo Alvarenga (2018) destrói qualquer motivação de prestar um bom trabalho e obter um empenho adequado no ramo profissional, além de desmoralizar o trabalhador e lhe conceder uma vida de tormento e aflição.

Conforme Dellegrave Neto (2017), o assédio moral consiste em uma agressão no ambiente de trabalho podendo ser através de palavras, isolamento, agressões verbais, com condutas antiéticas que expõem o empregado a situações constrangedoras e humilhantes, ocorrendo de maneira prolongada, resultando na violação dos princípios da boa-fé, respeito e da dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana presente no inciso III, do artigo 1º, da Constituição Federal Brasil de 1988, deveria estar presente em todas as relações no ordenamento jurídico, inclusive as relações trabalhistas entre empregados e empregadores. Conforme Landim e Morais (2017), a

dignidade da pessoa é de enorme valor onde deixa claro que a pessoa humana não é uma coisa e sim o sujeito central de todas as relações.

O assédio moral no ambiente de trabalho é uma conduta desumana, humilhante que atrapalha o trabalhador, alterando a saúde física e mental e atingindo a sua dignidade e honra. Segundo Alvarenga (2018), por muitas vezes ou a maioria delas o empregador usa atitudes depreciativas e hostis, cometendo o assédio moral contra o empregado com a única intenção de forçar o trabalhador a pedir demissão e se desligar do emprego.

Alvarenga (2019) explica que o assédio moral no ambiente laboral e a reiteração de atos e práticas desonrosas contra outrem, com o fim de abalar psicologicamente e desestabilizar levando ao pedido de demissão ou a expulsão, ou seja, para que se configure assédio moral é preciso que essas atitudes sejam repetidas por diversas vezes.

Para que o assédio moral se concretize, é necessário ter dois sujeitos, o sujeito ativo e o passivo. De acordo com Martins (2013), o sujeito passivo é a vítima que sofre a depreciação vinda do agressor, podendo ser um empregado, um grupo de empregados, ou também um superior e o sujeito ativo que obtém uma conduta hostil, comportamentos agressivos e inadequados, podendo ser o chefe, colegas de trabalho ou até mesmo um grupo de pessoas envolvendo empregados, gerentes, diretor, etc.

Conforme Martins (2013), essas condutas negativas podem vir de superiores ou mesmo de colegas de serviço, onde o agressor ridiculariza, ofende, difama a imagem do empregado e ela passa a ser isolada e excluída da convivência com os demais trabalhadores que podem chegar a compactuar com o assédio.

Conforme Rodrigues e Benevides (2016) existe o assédio moral vertical, onde o empregador usa a sua superioridade para reprimir e humilhar os empregados e o assédio moral horizontal onde os próprios colegas de serviço usam de condutas inadequadas com a finalidade de inibir e excluir alguém por motivos de inveja, competição, discriminação.

As empresas buscam a otimização, estabelecendo metas e políticas para que os funcionários possam cumprir e obter um resultado positivo, porém conforme Oliveira (2014) esses resultados não podem ser alcançados quando se é lesionado a dignidade do trabalhador, expondo a falta de respeito.

3.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A VÍTIMA E O AGRESSOR

Na relação trabalhista, há como sujeitos desse tipo de assédio o empregador, denominado de agressor, e o empregado, que é a vítima. O primeiro, de forma mais habitual, atribui a culpa do conflito ao segundo. A hierarquia entre esses sujeitos tanto pode ser verticalizada como pode ser horizontalizada, ou seja, a subordinação pode estar presente ou não, porém a ocorrência em maior grau ocorre na forma verticalizada, onde há subordinação. Rodrigues e Benevides (2016).

Não é muito simples encontrar um agressor de assédio moral, pois não existe um perfil próprio para essas pessoas, porém conforme Hirigoyen (2000) existem algumas evidências que podem configurar uma pessoa que pratica ou poderá praticar o assédio moral, entre elas estão: se acham únicos e são extremamente confiantes que sua importância é demasiadamente grandiosa, desconfiam de outras pessoas, exploram outras pessoas, precisa sempre da empatia do outro e mostram intolerantes e rígidos diante das situações.

Contudo, Hirigoyen (2000) explica que alcançar um perfil da vítima poderá ser ainda mais complexo, pois a vítima pode ser aquela pessoa inibida, introvertida, recatada, fácil de se manipular, porém também poderá ser uma pessoa carismática, sociável, inteligentes e que chamam atenção se destacando mais que outras pessoas. Todas essas qualidades causam inveja ao assediador e desperta à ira.

O assediador por estar em um patamar maior que os demais, não aceita que outra pessoa mostre seu esforço e chame atenção pelo seu trabalho, com isso pode ser uma ameaça e desperta a inveja podendo originar condutas perversas e violentas. Conforme Freitas e Heloani e Barreto (2018), quando se dá o assédio, o mecanismo de defesa da vítima bloqueia dando abertura para que sua autoestima diminua e o sentimento de inutilidade, desestabilizando suas emoções, facilitando o surgimento de doenças psicológicas e até mesmo físicas.

Porém, não existe apenas a vítima e o assediador, tem-se em muitos casos um terceiro sujeito. Castro (2012) menciona que o terceiro sujeito é uma pessoa que não está ligado à conduta diretamente, no entanto colabora para esse fenômeno desgastante exista. É alguém que vê o assédio acontecendo e

se cala, menosprezando o pedido de ajuda ou espera para que a vítima peça demissão, e ela se beneficie da situação, caracterizando como cúmplice da agressão. Por outro lado, essa terceira pessoa pode presenciar o fato e ter medo de sofrer represálias caso denuncie o ato.

3.2 ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO DOMÉSTICO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

A palavra “doméstica” tem em sua origem o latim *domesticus*, que significa pessoa da casa, do lar e da família. Segundo Martins (2013) um doméstico também é conhecido como fâmulos, que significa um criado, uma pessoa servil o que faz referência ao período escravocrata.

Várias leis e decretos estiveram vigentes ofertando melhorias para as empregadas domésticas, porém com muitas falhas, principalmente nos anos de 1930 e 1940. Conforme Delgado, G e Delgado, M (2016) foi apenas em 1988 com a carta Magna, onde ficou estabelecida a proteção dos trabalhadores urbanos e rurais, em 2013 com a PEC das domésticas, convertida na Emenda Constitucional nº 72 de 2013 que favoreceu os direitos dos empregados domésticas e por último em 2015 com a lei nº 150 de 02 de junho que a classe doméstica alcançou plenitude dos reconhecimentos de sua luta pelos de reconhecimentos de novos direitos.

O assédio moral é um ato rotineiro no emprego doméstico e a empregada doméstica é uma das figuras mais assediadas moralmente entre as profissões existentes no Brasil, projetando a cultura escravocrata anteriormente citado. Conforme explica Damasceno (2015), o ato de assediar em muitos casos é ocultado por terceiros, que acarreta a invisibilidade do trabalhador, dificultando a comprovação do dano e a proteção do Estado.

As mulheres são a maioria no trabalho doméstico por motivos culturais, onde sempre foram responsáveis por cuidar da casa e dos filhos. Com isso, caracteriza aos olhos da sociedade uma profissão invisível, desvalorizada, com baixa regulamentação e preconceitos que distanciam de ser um trabalho decente. Conforme Damasceno (2015), muitas trabalhadoras possuem pouca formação ou nenhuma e mesmo cientes que estão sendo assediadas

moralmente em seu labor, preferem não denunciar por medo de ficarem sem o emprego e o assediador possa tomar atitudes severas contra elas.

Conforme explica Rara (2019), as vítimas aguentam por muitas vezes ofensas, xingamentos, sendo ainda pior quando o empregado mora na casa dos patrões, em muitos casos, o local de dormir não é confortável, a comida não é a mesma dos donos da casa, cuja violação ocasiona graves reflexos para o empregado, podendo gerar ansiedade, pânico e depressão, atingindo a vida pessoal como a autoestima, o casamento, a vida familiar e em alguns casos levando ao suicídio.

O assediador aproveita à baixa escolaridade, a fragilidade, a precisão que a empregada tem pelo emprego de doméstica, para humilhar, destratar e abusar de seu poder como empregador. Contudo, segundo Nunes (2014), o empregado doméstico é o trabalho que mais sofre assédio moral no Brasil. Não apenas o empregador pode ser o assediador, mas também filhos e demais pessoas que convivem com a empregada doméstica.

O fato de ser mulher atrai a atenção para que os patrões acreditem que podem agredir e discriminar. Conforme Yamamoto (2007), essa atitude pela vítima ser mulher caracteriza como violência sexista, onde os atos de discriminação, opressão, subordinação, ocorrem pela simples razão do sexo biológico e pode manifestar contra a pessoa em forma de agressões sexuais, físicas, psicológicas e verbais.

A trabalhadora doméstica quando atingida pelo assédio moral vai suportando sem pedir demissão, a sua mente e seu corpo e prejudicado seriamente e prejudicando a todos que lhe cercam. Damasceno (2015) explica que o assédio ao passar do tempo inutiliza a empregada, destrói seus relacionamentos, afasta a família, vai aos poucos transformando a pessoa trabalhadora, dedicada e esforçada em um caos silencioso, transtornada e destruída por dentro.

4. O PRÍNCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana tem como valor máximo para o ordenamento jurídico é e um direito fundamental a todo ser humano, porém nem sempre foi assim. Na antiguidade, na época da escravidão e na pós-abolição a

dignidade era apenas viável aos nobres, as pessoas que não partilhavam da nobreza eram resto da sociedade que não mereciam ser bem tratados.

O princípio da dignidade da pessoa humana surgiu no mundo por Thomaz de Aquino, nos séculos XVII e XVIII a partir do iluminismo Europeu. No Brasil foi alçada como valor máximo a partir da Carta Constitucional Brasileira de 1988. Os direitos da personalidade, como por exemplo, os valores sociais do trabalho estão atrelados a dignidade da pessoa humana, portanto o local de trabalho onde as pessoas passam a maior parte do dia deve ser conforme o trabalhador se sinta bem.

A dignidade é uma característica essencial do ser humano, o que lhe garante a proteção contra discriminações, maus tratamentos e garantindo o mínimo para sobrevivência. Conforme Martins (2013) para se obter uma Constituição Liberal e um Estado Democrático de Direito o estado deve existir em função da pessoa humana e não a pessoa existir em prol do Estado, contudo a Constituição Federal Brasileira de 1988 especifica em seu 1º artigo, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento intrínseco:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

Assim como a Constituição Federal Brasileira de 1988, a Declaração Universal dos Direitos Humanos declara em seu preâmbulo a importância da dignidade como fundamento principal para se obter justiça e liberdade. A dignidade da pessoa humana é um dos princípios primários da Constituição de 1988, sendo essencial para a existência humana, contudo, qualquer lei que possa ser criada não poderá colocar o ser humano em situações que possa degradar a dignidade, honra e a espiritualidade.

A dignidade é uma condição intrínseca à pessoa pelo simples fato de alguém ser humano, levando consigo a proteção dos princípios jurídicos e morais independentemente de cor, gênero, raça, religião, condição social. O princípio da dignidade da pessoa humana é o mais importante do ordenamento jurídico brasileiro, onde praticamente todos os direitos do homem estão ligados a ele. Segundo Oliveira (2014), o princípio da dignidade da pessoa humana defende o

mínimo de respeito, onde a personalidade e o ser digno são direitos do ser humano e estão ligados um ao outro.

Todo homem conforme Sarlet (2010) tem direito a igualdade entre todos os homens, a liberdade de ir e vir, direito a propriedade, a livre expressão e livre pensamento, onde a pessoa deve basear sua vida de acordo os seus princípios e ideais, escolhendo como autodeterminar sua conduta, porém segundo o limite da sociedade e bem-estar de todos.

Pode-se dizer que a dignidade é a junção de valores que conforme Moraes (2017) é o conjunto do valor moral e espiritual, com princípios individuais, que devem ser respeitados pela comunidade em geral, se manifestando a partir da autodeterminação, liberdade na condução da própria vida e a busca responsável pela felicidade. Valores esses que devem ser resguardados pelas normas e o estatuto jurídico.

A dignidade da pessoa humana não é apenas uma proteção da condição humana de cada indivíduo que independe da sua condição ou uma garantia que uma pessoa não será ofendida e sofrer humilhações, para Sarlet (2010), o princípio da dignidade humana é também o processo de desenvolvimento da personalidade do indivíduo moldando o seu interior, facilitando para que cada pessoa possa conviver em harmonia em uma sociedade.

A Constituição Federal do Brasil em seu artigo 221, inciso IV valoriza sobre tudo a moral do ser humano como valor ético-social, pois a vida não é apenas bens e valores materiais, possuindo respeito pelo que o ser humano de fato é em sua personalidade e o respeito pela família.

Dar o devido valor ao trabalho e ao trabalhador é conceder dignidade, valorizar seu trabalho é confirmar a sua importância na sociedade. Conforme Sarlet (2010), essa é a base do princípio da dignidade da pessoa humana, reconhecer e valorizar o trabalhador dando-lhe o exercício de autonomia. A partir do momento que o trabalhador contribui para o crescimento de uma sociedade e é valorizado se sente útil e respeitado.

4.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O ASSÉDIO MORAL A TRABALHADORA DOMÉSTICA

A dignidade da pessoa humana é um princípio de suma importância no ordenamento jurídico tendo como finalidade a repressão do assédio moral contido na Constituição Federal de 1988, portanto, a pessoa que agride moralmente uma empregada doméstica fere um dos princípios mais resguardados pela lei maior. Segundo César e Monti Junior (2019), o assédio moral além de ir contra o princípio da dignidade da pessoa humana, também afronta valorização social do trabalho o que traz grandes empecilhos para a vida profissional e pessoal da trabalhadora doméstica, pois valorizar o trabalho é conceder dignidade ao trabalhador.

As empregadas domésticas enfrentam uma constante batalha contra a discriminação e abusos sofridos ao longo da história, conforme César e Monti Junior (2019) as leis que protegem essas trabalhadoras nasceram devido as suas lutas, com vitórias conquistadas e infelizmente após os massacres, contudo não se tem a pacificação total, pois mesmo com as leis a favor das vítimas a guerra do poder continua a fazer estragos.

Não é novidade que as empregadas domésticas sofrem com o desrespeito a sua dignidade e ao direito fundamental do trabalho, a desigualdade de gênero e raça. Segundo Polaski (2011) as empregadas podem com facilidade ficarem vulneráveis ao abuso e a exploração por ser um serviço de natureza isolada, desprotegida e de grande dependência do empregador. Mesmo com a criação da Lei Complementar n °150/2015 favorecendo a classe trabalhista das empregadas domésticas, existem muitas que procuram os subempregos para complemento da renda, que as sujeitam a tratamentos ainda mais deploráveis e indignos.

Dizer que a empregada doméstica é parte da família configura-se praticar o assédio moral. Conforme Rara (2019), ser da família é uma desculpa para tratar a empregada de qualquer jeito, não pagar o salário que lhe é devido, sobrecarregar de afazeres, dar-lhe um local para dormir sem conforto, onde a autora relata que o quarto é a senzala moderna sem luz é a abertura para tratar-lhe com desrespeito e humilhação.

O poder do proprietário que contrata alguém para trabalhar para si e a ideia de mandar em alguém transforma a cabeça de algumas pessoas que acreditam ser mais que outros. Segundo Davis (2016) os patrões assediadores enxergam a empregada doméstica como propriedade, mercadoria, além de

racistas, preconceituosos, infelizmente abre brechas para além do assédio moral podendo acarretar o abuso sexual.

O terror psicológico vivido por essas empregadas domésticas gera graves doenças mentais. Conforme Arantes (2017), o organismo se desestrutura, a saúde fica vulnerável, encadeando sérios problemas, o que trás prejuízos para os empregadores por ter uma empregada que faltará muito ao serviço, e seres humanos que trabalharão forçados pelo fato de precisarem do emprego mesmo passando por muitas humilhações.

Davis (2016) explica que o dano causado à vítima decorre da conduta ilícita, rotineira com horas de trabalho demasiadamente em excesso, o que atrapalha a vida pessoal da trabalhadora, contudo, após o assédio cometido o desempenho profissional se altera e abala à conduta pessoal com quem as cercam.

A vítima dos assédios é vista pelo agressor como uma pessoa indigna que não merece nem o mínimo respeito que contém na lei. Esses agressores não enxergam a dignidade humana como um princípio para ser seguido por todos onde facilita a convivência e o trabalho doméstico. César e Monti Junior (2019) explica que para essas pessoas a condenação seria uma esperança que a vítima tem de se fazer justiça, reparar as suas sequelas e amenizar a sua dor.

A condenação do agressor em danos morais, conforme César e Monti Junior (2019) é também a forma de regular o exercício de justiça, onde se espera que após as condenações haja o arrependimento e os agressores se tornem uma pessoa melhor. Entender isso é poder alcançar uma sociedade com pessoas que respeitem os outros, com suas individualidades, sua raça, sexo, etnia, cultura entre outros.

4.2 REPARAÇÃO AO DANO CAUSADO PELO ASSÉDIO MORAL

O ordenamento jurídico resguarda alguns bens da pessoa humana que são indispensáveis para a vida de todas, de acordo com Villas Boas (2018) dentre eles estão: a liberdade de ação, etnia, saúde, orientação sexual, lazer, gênero, intimidade, imagem, nacionalidade, honra, a integridade física e mental que são pressupostos para um trabalho com eficiência e quando outra pessoa invade e lhe tira qualquer destes, ficará sob pena de configurar dano moral.

Quando se comete um dano onde o resultado foi a partir do assédio moral, surge à responsabilidade civil, que se faz necessário suprimir a consequência e o prejuízo que o assediador deixou em sua vítima. Conforme Villas Boas (2018) o dano pode ser apenas um risco em que a vítima é submetida ou uma lesão após o ocorrido.

O artigo 927 do Código Civil deixa expresso que a pessoa que causa dano a outrem tem a obrigação de reparar conforme a extensão e as consequências.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Quando existe um dano no ambiente de trabalho sendo ele cometido por terceiros, o empregador tem como obrigação arcar com os danos, configurando uma responsabilidade objetiva. Segundo Villas Boas (2018) o empregador arcará com a indenização moral ou patrimonial dependendo dos danos causados, independentemente de ele ser o assediador, isso porque ele não conseguiu repudiar o assédio e não ofereceu um ambiente de trabalho adequado ao trabalhador. Essa prática se chama Teoria do Risco da Atividade.

Conforme Alkimim (2009) é possível afirmar que é preciso provar o dano moral, levar testemunhas, mensagens, e-mails que comprovem a culpa do assediador. O assédio moral por ser um quesito de saúde onde a vítima está abalada, com sua imagem destruída e intimidada pelas humilhações, portanto quanto maior for o estrago que o assediador deixou na empregada doméstica maior será a indenização.

O assédio moral improvavelmente poderá ser reparado no aspecto moral, porém existe a responsabilidade civil que surge com o descumprimento e desobediência de uma regra estabelecida anteriormente, a reparação do dano deve acontecer quando se tem o risco ou a lesão cometida pelo agressor. Conforme Araújo e Feitosa (2015) dificilmente qualquer indenização poderá apagar as consequências e reestruturar o psicológico da empregada doméstica que teve sua dignidade exposta e invadida, porém quem comete um dano tem por obrigação suprimir o dano causado sendo de origem psicológica ou física.

Qualquer situação de abuso de poder e maus tratos contra as empregadas domésticas devem ser denunciados ao Ministério Público do trabalho que irá apurar a irregularidade. Conforme Villas Boas (2018) quando a empregada doméstica estiver sofrendo ameaças, violações graves, humilhações e não possui coragem para fazer a denúncia, qualquer pessoa poderá denunciar e manter o ato em sigilo.

CONCLUSÃO

Diante o exposto nesse artigo foi visto que o trabalho dignifica o homem, traz o respeito perante a sociedade em que convive e lhe dá uma posição de independência e constrói a sua identidade. É no trabalho que as pessoas passam maior parte do dia, contudo qualquer problema e desgosto poderão afetar sua vida pessoal e sendo rotineiro pode chegar a acarretar doenças psicológicas.

Vimos que emprego doméstico tem sua origem na época escravocrata e trouxe a concepção de servir como um ato de inferioridade mesmo depois da abolição da escravidão. Um papel desempenhado em sua maioria por mulheres, principalmente negras, modelo esse que segue até os dias atuais.

O princípio da dignidade da pessoa humana que reconhece a todos como pessoas iguais, independentemente de cor, gênero, raça, etnia, religião; o que defende que todos tenham o mínimo de respeito. Dar o devido valor a trabalhadora doméstica, e respeitar esse princípio, é oferecer um ambiente de trabalho adequado para que sua dignidade seja respeitada e valorizada.

A dignidade humana é o princípio básico do ordenamento jurídico é o telhado de todos os outros princípios, onde promove um ambiente de trabalho digno, evitando a degradação das relações de trabalho e nesse caso, o combate ao assédio moral as empregadas domésticas.

O assédio moral existe há bastante tempo, porém só foi estudado e visto como fonte de adoecimento do trabalhador nas últimas décadas. Essa prática vai contra os princípios da Constituição Federal de 1988 e contra os Direitos Humanos que tem como princípio proteger o trabalhador.

A prática do assédio moral acontece a partir de atos repetitivos de agressões verbais, isolamento, exposição do empregado a situações constrangedoras e humilhantes ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana. O agressor que pode ser tanto o empregador quanto os colegas de trabalho ou pessoas relacionadas ao convívio laboral da empregada doméstica. A prática o assédio onde abala e desestabiliza a vítima com o intuito de mostrar o seu poder, até que a empregada peça demissão do emprego.

Mesmo com a Constituição de 1988 a favor das empregadas domésticas, a PEC das domésticas e a Consolidação das leis do trabalho, o empregador tem

o poder na relação trabalhista e esse poder é o que alimenta o assédio moral onde o empregado deve obedecer e ser subordinado ao empregador, lhe deixando em uma situação de inferioridade e vulnerável ao assédio.

Em muitos casos a empregada doméstica passa pelo assédio sem denunciar a justiça ou relatar o ato a alguém de sua confiança pelo simples fato de precisar do dinheiro que aquele emprego oferece para sobreviver, e por não ter estudo e outras experiências no mercado de trabalho preferindo aguentar as humilhações, aceitando e até achando que esses atos foram merecidos, o que no futuro pode ocasionar uma doença mental.

É possível reconhecer o assédio moral no ambiente de trabalho doméstico e acionar a justiça para que o assediador possa arcar com as consequências das práticas abusivas que praticou e ser condenado aos danos morais. É preciso juntar testemunhas, anotar as práticas de abuso, guardar mensagens, tudo o que possa incriminar o assediador.

Contudo, nenhuma quantia em dinheiro será grande o bastante para reparar o dano causado pelo assédio moral, à dignidade exposta, o psicológico abalado, principalmente quando a prática se dá por muito tempo, mas a justiça deverá ser feita e o agressor terá que pagar o mal que fizestes.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, C. **Origem do trabalho doméstico no Brasil**. Disponível em: <http://www.meuadvogado.com.br/entenda/origem-do-trabalho-domestico-no-brasil.html>. Acesso em: 20 fev. 2022.

ALKIMIN, M. A. **Assédio Moral na Relação de Trabalho**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2009.

ALGRANTI, L. M. **Famílias e vida doméstica**. In: NOVAIS, F. A.; (coord.). **História da vida privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América portuguesa**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

ALVARENGA, R. Z. **Reforma Trabalhista: Impacto e aplicação da Lei n. 13.467, de 2017**. São Paulo, Editora LTr, 2018.

ALVES, G.; ANTUNES, R. **Assédio Moral - Gestão por Humilhação** – São Paulo, 2018.

BACELAR, J. **A hierarquia das raças: negros e brancos em Salvador**. Rio de Janeiro: Pallas, 2008.

BRASIL. **Lei Complementar Nº 150, de 1º de junho de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm. Acesso em: 12 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF.

CARIL, C. de. **A família escrava entre a esfera historiográfica e antropológica**. Recife, 2007.

CASTRO, C. R. C. de. **O que você precisa de saber sobre o assédio moral nas relações de emprego**”, editora LTDA, 2012.

CÉSAR, J. B. M. MONTI, J. C. E. **Breves considerações sobre o dano existencial decorrente de doenças e acidentes do trabalho à luz das recentes alterações na legislação trabalhista**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. 2019.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003.

CRUZ, J. C. da. **O Trabalho doméstico ontem e hoje no Brasil: Legislação, Políticas Públicas e Desigualdade**. Disponível em:

<http://periodicos.ufes.br/SNPGCS/article/download/1632/1228>. Acesso em: 15 mar. 2022.

DALLEGRAVE, N. J. A. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. São Paulo, 2017.

DAMASCENO, T. N. F. **Assédio moral na universidade: a violência velada nas relações de trabalho**. 1. ed. Curitiba: Appris, 2015.

DAVIS, A. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELGADO, G. N.; DELGADO, M. G. **O novo manual do trabalho doméstico**. 1a. ed. São Paulo: Editora LTr, 2016.

FREITAS, M. E. de; HELOANI, R. BARRETO, M. **Assédio Moral no Trabalho**. São Paulo: Cengage Learning, 2008.

FREYRE, G. **Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 51. ed. São Paulo: Global, 2006.

HIRIGOYEN, M. F. **Mal-estar no trabalho: redefinindo o assédio moral**. 1. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

IAMAMOTO, M. V. **Serviço social em tempo de capital fetiche: capital financeiro, trabalho e questão social**. São Paulo: Cortez, 2007.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Estudo do Ipea traça um perfil do trabalho doméstico no Brasil**. 2018. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35255. Acesso em: 25 mar. 2022.

KOFES, S. **Mulheres, mulheres: identidade, diferença e desigualdade na relação entre patroas e empregadas**. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2001.

LANDIM, C. M.; MORAIS, D. T. B. M. de. **O assédio moral no trabalho e a defesa da dignidade da pessoa humana sob a ótica da jurisprudência trabalhista**. Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros. Ano VIII, Vol. VIII, jul./set., 2017.

LIMA, E. M. **O Assédio Moral nas Relações de Trabalho: Um estudo sob a ótica da proteção dos direitos fundamentais**. 2015. Disponível: <https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/docs/28102015_135956_elimaciodelima_ok.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2022.

MARTINS, J. E. L. **A evolução histórica dos direitos dos empregados domésticos e a PEC 72/2013**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba, 2013.

NORMANDO, C. C. **Aspectos relevantes do trabalho doméstico: uma proposta de realização mais justa**. Dissertação (Mestrado em Direito) – UNAMA, Belém, Pará, 2004.

NUNES, F. dos S. **A indenização do dano moral doméstico**. 2014. Disponível em: <https://fenunes1.jusbrasil.com.br/artigos/127067450/a-indenizacao-do-dano-moral-domestico>>. Acesso em: 25 de abr. de 2022.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Trabalho doméstico no Brasil: rumo ao reconhecimento institucional**. Organização Internacional do Trabalho, Escritório no Brasil. Brasília: ILO, 2010.

OLIVEIRA, C. M. **A origem do trabalho doméstico no Brasil é a escravidão**. Disponível em: <http://tamboresdosmontes.blogspot.com.br/2013/05/a-origem-do-trabalho-domestico-no.html>. Acesso em: 10 fev. 2022.

OLIVEIRA, E. S. N. de. **Emprego doméstico: a evolução e as mudanças trazidas pela Emenda Constitucional nº 72/2013**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3987, 1 jun. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28054>>. Acesso em: 9 mar. 2022

PAMPLONA F. R. **Noções conceituais sobre o assédio moral na relação de emprego**. 2013. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/148596>>. Acesso em: 01 mai. de 2022.

PAMPLONA F. R.; SANTOS C. M.P. **Assédio moral organizacional**. São Paulo. 2020

PAPALI, M. A. **Escravos, Libertos e Órfãos: a construção da liberdade em Taubaté (1871-1895)**. São Paulo: Annablume, 2003.

PINSKY, J. **A escravidão no Brasil: a escravidão acabou? A vida cotidiana dos escravos negritude e sexualidade**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 1988.

POLASKI, S. **Apresentação do Relatório Mundial sobre Trabalhadores Domésticos no mundo, Organização Internacional do Trabalho, 2011**. Disponível em: <http://www.unric.org/pt/actualidade/31011-oitapresenta-relatorio-sobre-trabalhadores-domesticos-no-mundo>. Acesso em: 24 fev. 2022.

RARA, P. **Eu, empregada doméstica: a senzala moderna é o quartinho de empregada**. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

RODRIGUES, D. G.; BENEVIDES, S. C. **Assédio moral no ambiente de trabalho: uma análise sobre os malefícios causados à vítima e suas consequências, bem como a atuação da Lei n.º 13.185, de 6 de novembro de 2015, que “institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (bullying)”**, 2016.

SAFFIOTI, H. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SANTOS, J. K. C. **Quebrando as correntes invisíveis: Uma análise crítica do trabalho doméstico no Brasil**, 2010, 85s. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) Universidade de Brasília Faculdade de Direito, Brasília.

SARLET, I. W. **Dignidade da Pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**, Porto Alegre, Livraria do advogado, 2012.

SILVA, J. L. de O. **Assédio moral no ambiente de trabalho**. 2. ed. São Paulo: Leud, 2012.

VAINFAS, R. **Moralidades brasileiras: deleites sexuais e linguagem erótica na sociedade escravista**. In: NOVAIS, F. A. (coord.). **História da Vida Privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América portuguesa**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

VILLAS BOAS, A. P. **Questão probatória nas demandas envolvendo assédio moral na relação de emprego doméstico. Monografia apresentada para obtenção de título de Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho**, Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP, Brasília, 2018.

WANDELLI, L. V. **Da Psicodinâmica do Trabalho ao direito fundamental ao conteúdo do próprio trabalho e ao meio ambiente organizacional saudável**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/1981369419239>. Acesso em: 24 fev. 2022.